

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1.927, DE 2003 - DESONERAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO TRANSPORTE**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.927/2003
(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)**

Estabelece redução de tributos e contribuições incidentes sobre a prestação de serviços de transporte público urbano e metropolitano, condicionada à Implantação do Bilhete Único do passageiro, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2009

O art. 2º, inc. I, alínea “a”, item 1 passa a vigorar com a seguinte redação:

“1. a redução, isenção ou não incidência dos tributos de sua competência, tais como o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e incidente sobre os serviços de transporte público coletivo urbano, taxas de fiscalização e serviço ou Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre óleo diesel, chassis, carrocerias, veículos, pneus e câmaras de ar, quando empregados no transporte público coletivo urbano e metropolitano, em percentuais a serem definidos no próprio convênio de acordo com as regras fixadas pelo regulamento.” (N.R.)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a aperfeiçoar o Substitutivo do Projeto, alterando-lhe a redação para uma melhor compreensão dos seus objetivos e finalidades.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2009

JOSÉ CHAVES
Deputado Federal – PTB/PE